



Tribunal de Contas dos Municípios:
Ato publicado no D.O.E nº 1316,
de 20/08/22, pg. 23

Responsável



Processo nº: 093001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados:

- IBRAN DOS SANTOS NOVAES (Contador - 01/01/2020 até 31/12/2020)
- MARIA EDILMA ALVES DE LIMA (Prefeito - 01/01/2020 até 31/12/2020)

RESOLUÇÃO Nº 16.066

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 093001.2020.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37 , inciso II , da Lei Estadual nº 109/2016

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Maria Edilma Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

face as falhas remanescentes.

Belém - PA, 8 de Junho de 2022.

Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
Relator

Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Presidente

Presentes: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz , Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares , Conselheiro Lúcio Dutra Vale , Conselheira Substituta Adriana Cristina Dias Oliveira (Convocado ou em substituição ao Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão) , Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães , Conselheiro José Carlos Araújo , Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior e Procurador(a) MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

RELATOR(A): CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Nº PROCESSO: 093001.2020.1.000

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE

INTERESSADOS:

- IBRAN DOS SANTOS NOVAES (Contador - 01/01/2020 até 31/12/2020)
- MARIA EDILMA ALVES DE LIMA (Prefeito - 01/01/2020 até 31/12/2020)

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
- EXERCÍCIO 2020

PROCURADOR MPCM: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da prestação de contas anuais da Sr^a **Maria Edilma Alves de Lima**, que esteve à frente da Chefia do Poder Executivo municipal de **Garrafão do Norte**, no exercício financeiro de **2020**, submetida a este Tribunal, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição Federal¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.^o 109/2016³ e art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste TCM/PA⁴.

As contas de Gestão da Prefeitura Municipal e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisões interlocutórias datadas de 03/05/2022 e publicada s junto ao DOE/TCMPA, de 23/05/2022 em atendimento aos termos dos artigos 540⁵, 541⁶ e 546⁷, do RITCMPA (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁸, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o art. 71, *caput* e §1º, da citada Constituição Estadual⁹.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais da Sr^a.Maria Edilma Alves de Lima que esteve à frente da Chefia do Poder Executivo Municipal de Garrafão do Norte, no exercício financeiro de 2020.



1.1 - REMESSA DE DOCUMENTOS:

A documentação foi entregue dentro do prazo legal.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas relativas aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com resultados contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo e de Contas Anuais de Gestão. Observe-se que as contas foram identificadas como estoque processual e analisadas de acordo com o grau de risco médio, nos termos da Resolução Administrativa nº006/2020/TCM-PA.

O interessado foi citado eletronicamente, via SPE (Comunicação nº488159 e 453378), tendo tomado ciência dos autos conforme Certidão nº525157 e 507873, sendo-lhe concedido prazo regimental de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa nos autos, entretanto não se manifestou nos autos, assumindo a revelia nos termos do art.67, §4º da LC nº 109/16.

Ao final da instrução, sob encargo da **2ª Controladoria de Controle Externo**, concluiu-se pela permanência dos seguintes achados, constante do Relatório Técnico Final, que instruem os respectivos processos de contas anuais de governo e de gestão:

2.1 - Processo nº 093001.2020.1.000 - Contas Anuais de Governo:

2.1.1 – Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, com aplicação do gasto com pessoal do executivo acima do limite máximo de 54% da RCL;

2.1.2 - Descumprimento do art. 19, inc. III, da LRF, com aplicação do gasto com pessoal do município acima do limite de 60% da RCL;

2.1.3 - Incorreta apropriação das obrigações patronais do município ao INSS, no montante de R\$7.838.685,78 (sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que gera dívida futura ao município, impactando as futuras administrações e causa prejuízo aos servidores no momento de solicitar suas aposentadorias, apesar de o município ter negociado os débitos no exercício de 2018, continua a não apropriar e recolher ao INSS os valores previdenciários recolhidos dos servidores e a parte patronal

2.2 - Processo nº093001.2020.2.000 - Contas Anuais de Gestão:

2.2.1 – Não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais no montante de R\$802.220,41, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando dívida futura para o município



Ato contínuo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que, em pareceres da lavra da Procuradora Maria Inez K de Mendonça Gueiros, que opinou quanto às Contas de Governo **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**, sem prejuízo de aplicação das multas pertinentes e remessa de cópia dos autos ao MPE.

Quanto às Contas de Gestão, o parecer do Ministério Público foi no mesmo sentido: **Pela irregularidade das contas**, sem prejuízo da devolução dos valores devidos, aplicação das multas pertinentes e envio de cópia dos autos ao MPE para adoção das providências cabíveis.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

Por intermédio da Lei Municipal nº431/2107, foi aprovado o Plano Plurianual da Administração municipal para vigorar no quadriênio 2018/2021, definindo os programas e metas para cada um dos quatro exercícios.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por intermédio da Lei Municipal nº444/2019, aprovaram-se as diretrizes orçamentárias para a Administração Municipal de Garrafão do Norte, referentes ao exercício de 2020.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município de Garrafão do Norte foi aprovado por meio da Lei Municipal nº446/2019, com **previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de R\$ 79.371.259,00** (setenta e nove milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

Referida Lei estabeleceu, ainda, **autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50%** (cinquenta por cento) da despesa fixada.

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Alterações Orçamentárias.

R\$79.371.259,00 (setenta e nove milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais)

Na execução orçamentária consolidada de todos os órgãos descentralizados da administração pública municipal, a Prefeitura abriu créditos adicionais suplementares no total de 28,22% das despesas fixadas, de acordo com o percentual autorizado na Lei orçamentária.

4.2 – Receita Orçamentária:



A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu R\$68.840.368,40 (sessenta e oito milhões, oitocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a **86,73%** da previsão orçamentária, registrando deficit de arrecadação na ordem de R\$10.530.890,60 (dez milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos).

4.2.1 – Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício atingiu **R\$67.925.153,96** (sessenta e sete milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

4.2.2 – Receita Tributária Própria.

A previsão da receita tributária própria para o exercício 2020 foi de R\$2.185.150,66 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) e sua efetiva arrecadação totalizou R\$1.817.865,34 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 83,19% da previsão, registrando deficit de arrecadação na ordem de R\$367.285,32(trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

4.3 – Despesa Orçamentária:

A despesa realizada atingiu o montante de **R\$70.037.079,36** (setenta milhões, trinta e sete mil, setenta e nove reais e trinta e seis centavos), despesa liquidada consolidada de **R\$69.505.684,10** (sessenta e nove milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), e a despesa paga consolidada o valor de **R\$66.566.623,42** (sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) e as inscrições em restos a pagar não processados somaram o valor de **R\$531.395,26** (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) e em restos a pagar processados o valor de **R\$2.939.060,68** (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, sessenta reais e oito centavos).

4.4 – Balanço Financeiro.

O Balanço Financeiro do exercício é sintetizado em quadro, tal como segue:

RECEITA	VLR (R\$)	DESPESA	VLR (R\$)
Receita Orçamentária	68.840.368,40	Despesa Orçamentária	70.037.079,36



Documento Assinado Digitalmente por: SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES
Acesse em: <https://spc.tcm.pa.gov.br/etcmn/validaDoc.scam> Código do documento: 004cf6c1-e801-40da-951f-aa20171c12aa

	PM	16.370.328,59
Restos A Pagar	3.470.455,94	CM
PM	1.341.639,59	FMS
CM	0,00	FUNDEB
FMAS	152.784,63	FME
FMS	1.827.187,99	FMAS
FUNDEB	148.843,73	FMMA
FME	0,00	
Receitas		Pagamento
Extraorçamentárias	8.176.780,53	Extraorçamentários
PM	888.791,94	PM
CM	251.153,73	CM
FMS	1.742.872,42	FMS
FUNDEB	5.602.177,69	FUNDEB
FME	26.407,98	FME



Documento Assinado Digitalmente por: SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES
Acesse em: <https://spetcm.tcm.p.gov.br/etcr/validaDoc.seam> Código do documento: 004cf6c1-e801-40da-951faa20171c12aa

FMAS	165.341,47	FMAS	276.681,50
FMMA	40.035,30	FMMA	47.134,54
Transferências Recebidas	9.470.951,49	Transferências Concedidas	53.886.902,32
Transf. Recebida CM	1.671.888,26	Transf. Concedida PM/CM	1.671.888,26
Transf. Recebida FMAS	2.025.126,49	Transf. Concedida PM/FMAS	2.025.126,49
Transf. Recebida FME	1.934.422,12	Transf. Concedida PM/ FMMA	402.994,80
Transf. Recebida FMS	18.074.941,91	Transf. Concedida PM/FMS	18.074.941,91
Transf. Recebida FMMA	402.994,80	Transferência concedida P /FME	1.934.422,12
Transf. Recebida FUNDEB	29.667.746,93	Transferência concedida /FME	1.934.422,12
Transferência PM	109.781,81	Transferência concedida /FUNDEB	29.667.746,93
		Transferência concedida FME/PM	109.241,81
		Transferência concedida FMS/PM	540,00



Total dos Ingressos	134.374.507,19	Total dos Dispêndios	134.778.417,83
----------------------------	-----------------------	-----------------------------	-----------------------

Saldo do Exercício		Saldo do Exercício	
Anterior		Seguinte	
	5.637.241,28		5.233.330,64

Caixa e Bancos – PM	2.723.505,67	Caixa e Bancos – PM	1.682.576,74
------------------------	--------------	------------------------	--------------

Caixa e Bancos – CM	9.215,82	Caixa e Bancos – FMS	2.449.366,70
------------------------	----------	-------------------------	--------------

Caixa e Bancos - FMS	439.615,89	Caixa e Bancos – FUNDEB	668.819,50
-------------------------	------------	----------------------------	------------

Caixa e Bancos – FUNDEB	2.094.903,23	Caixa e Bancos – FMAS	235.257,62
----------------------------	--------------	--------------------------	------------

Caixa e Bancos – FME	201.797,99	Caixa e Bancos – FMMA	5.503,70
-------------------------	------------	--------------------------	----------

Caixa e Bancos – FMAS	151.029,00
--------------------------	------------

Caixa e Bancos – FMMA	17.173,68
--------------------------	-----------

TOTAL	140.011.748,47	TOTAL	140.011.748,47
--------------	-----------------------	--------------	-----------------------



5.1 – Educação (Art. 212, da Constituição Federal¹⁰)

Os impostos arrecadados e transferidos no decorrer do exercício 2020 totalizaram R\$ 24.115.445,13 (vinte e quatro milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), dos quais foram aplicados na **manutenção e desenvolvimento do ensino R\$6.107.741,93** (seis milhões, cento e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), equivalente a 25,23%, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

5.2 – FUNDEB (Art. 60, § 5º, do ADCT)¹¹.

Os recursos destinados ao FUNDEB totalizaram R\$28.667.054,37 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), dos quais foram aplicados 77,63% na **remuneração do magistério**, cumprindo o art. 60, § 5º, do ADCT.

5.3 – Saúde (Art. 77, III, do ADCT¹²).

A aplicação de impostos arrecadados e transferidos em **ações e serviços de saúde** totalizou R\$3.583.159,73 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) , equivalente a 15,75%, em cumprimento ao art. 77, III, do ADCT e Lei Complementar nº141/2012).

5.4 – Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal¹³).

Os **repasses ao Poder Legislativo** totalizaram R\$1.671.888,26 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) , correspondentes a 7,0% da base de cálculo definida no caput do art. 29-A, da Constituição Federal, em cumprimento §2º, I, do mesmo dispositivo constitucional.

5.5 – Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 29, V, e VI, 37, X e XI e 39, §4º).

Os subsídios dos Agentes Políticos foi regulamentada através da Lei Municipal nº4012 /2016 e o pagamento foi efetuado em conformidade com o ato fixador.

6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

6.1 - Equilíbrio Econômico e Financeiro (ART. 1º, §1º, DA LRF¹⁴).

6.1.1 – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar Inscrito.

O saldo financeiro disponível ao final do exercício somou R\$5.233.330,64 (cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), sendo suficiente para honrar as inscrições em restos a pagar que totalizaram 3.470.455,94 (três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

6.2– Gastos com Pessoal



7.2.1 -Gastos com Pessoal do Poder Executivo (Art. 20, III, b, da LRF¹⁵).

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$42.003.049,44** (quarenta e dois milhões, três mil, quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **66,74%** da receita corrente líquida do exercício, **descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF.**

6.2.2 – Gastos com Pessoal do Município (Art. 19, III, da LRF¹⁶).

Os gastos totais com pessoal a nível municipal, incluídos os do Poder Legislativo, somaram **R\$42.895.606,40** (quarenta e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), correspondente a **68,16%** da receita corrente líquida do exercício, **descumprindo a limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.**

7 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

No decorrer da instrução processual das contas foram analisados processos licitatórios e contratos para despesas na forma da matriz de risco instituída pela Resolução nº030/2017 /TCM-PA, tendo como resultado o cumprimento do estabelecido na Resolução nº006/2020 /TCM/PA.

O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em parecer, opina pela emissão de parecer pela **Não aprovação** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, exercício de 2020, de responsabilidade de Maria Edilma Alves de Lima, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, nos termos do RI/TCM/PA e remessa de cópia dos autos ao MPE.



VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa à Sr^a. **Maria Edilma Alves de Lima**, o qual exerceu a Chefia do Poder Executivo do município de **Garrafão do Norte**, no exercício financeiro de **2020**, cumpre-me, na condição de Relator, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no art. 546, do RITCMPA (Ato 23)¹⁷, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, sob a forma de **Parecer Prévio**, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA¹⁸), há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas por este Tribunal, tal como seguem:

- Compete à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará¹⁹.

- Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos art. 1º, I, “g”, da LC n.^o 64/1990²⁰, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCM, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no §3º, do art. 71, da CF/88²¹ c/c art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 25)²².

Compete, em especial, ao Presidente da Câmara Municipal, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCM, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.

Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas em parecer exarado pela Comissão da Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.



Fica determinação, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento da Prefeita Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2020, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, vê-se que a instrução processual transcorreu normalmente com atendimento da Ordenadora aos chamamentos citatórios deste Tribunal, permanecendo as falhas a seguir elencadas:

- 1 – Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, com aplicação do gasto com pessoal do executivo acima do limite máximo de 54% da RCL ;
- 2 – Descumprimento do art. 19, inc. III, da LRF, com aplicação do gasto com pessoal do município acima do limite de 60% da RCL;
- 3 – Incorreta apropriação das obrigações patronais do município ao INSS, no montante de R\$7.838.685,78 (sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a falha relativa a incorreta apropriação das obrigações patronais, foi veirificado o débito dos valores na conta do FPM da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Diante do exposto e com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À



APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS DO ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do(a) Sr(a) Maria Edilma Alves De Lima. face as falhas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a **Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Garrafão do Norte**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual¹, informando ao TCM do resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº8.429/92², sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

1 Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

2 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

É o Voto.

SEBASTIAO CEZAR
LEAO
COLARES:20729731200
Assinado de forma digital por
SEBASTIAO CEZAR LEAO
COLARES:20729731200
Dados: 2022.08.23 13:58:02 -03'00'
Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares